COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI № 2.790, DE 2003

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências".

Autor: Deputado Elimar Máximo Damasceno

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência busca acrescer ao elenco de dispositivos que devem constar dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos e seguros privados de assistência à saúde, como inciso XIII do art. 16 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, a exigência da informação dos "endereços para correspondência e eletrônico, bem como telefones de contato, da Agência Nacional de Saúde Suplementar e dos órgãos de defesa do consumidor atuantes na respectiva Unidade da Federação ou Município".

Não consta o recebimento de emendas ao projeto, cuja apreciação de mérito deve ser procedida por esta Comissão, na forma do art. 32, V, <u>b</u>, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de medida que amplia bastante o nível de informação prestada ao consumidor, atuando em benefício deste, da comunidade em geral e da ordem público, facilitando o acesso do usuário de plano ou seguro de assistência à saúde ao órgão fiscalizador e cooperando com o controle governamental sobre a atividade privada, na forma da lei.

A medida proposta não onera de forma significativa os custos dos contratos alcançados, nem causa transtornos a sua operacionalização; ao contrário, apresenta sugestões que só aperfeiçoam a legislação vigente.

De nossa parte, faríamos a tão-só observação que as informações exigidas ficam sujeitas a alteração, por mudança de endereço, prefixo ou número telefônico, bem como podem variar conforme o domicílio do consumidor que firma o contrato de assistência à saúde.

Entendemos, porém, que tal fato poderá ser facilmente contornado, na execução da lei, pela apresentação de informações sobre órgãos de defesa do consumidor que atuam nas diversas unidades da federação, abrangendo, obviamente, o município respectivo.

Sendo assim, qualquer apuração redacional eventualmente necessária será facilmente detetada e certamente procedida, como sói acontecer, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.790, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luiz Bittencourt Relator